

# REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/640 DA COMISSÃO

de 25 de abril de 2018

### que sujeita a vigilância prévia da União as importações de determinados produtos de alumínio originários de certos países terceiros

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º,

Após consulta do Comité das medidas de salvaguarda e do regime comum aplicável às exportações,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2015/478, pode ser introduzida uma vigilância prévia da União quando a evolução das importações de um produto ameace causar um prejuízo aos produtores da União e quando os interesses da União o exijam. O artigo 7.º do Regulamento (UE) 2015/755 prevê a possibilidade de introduzir uma vigilância prévia se o interesse da União o exigir.
- (2) As importações na União de produtos de alumínio aumentaram 28 % entre 2013 e 2017, passando de 7,1 milhões de toneladas para 9,1 milhões de toneladas. Durante o mesmo período, os preços das importações de produtos de alumínio diminuíram 5 %.
- (3) Desde o início dos anos 2000, registou-se uma oferta excedentária significativa, em particular, de alumínio primário. A maior parte da nova capacidade foi criada na República Popular da China («China»). A capacidade primária (fundição) da China aumentou rapidamente na última década; durante esse período, 90 % de toda a nova capacidade foi instalada na China. A China é responsável por metade da oferta mundial de alumínio primário, o que representa um aumento em comparação com os 11 % registados em 2006. Na União, das 26 fundições que operavam em 2008, apenas 16 continuam a funcionar, estando algumas delas em risco de encerramento.
- (4) Os preços do mercado mundial para o alumínio primário baixaram 37 % entre setembro de 2011 e setembro de 2016. Em 2017, aumentaram 25 %, para quase 90 % do seu nível de 2011, o que é, contudo, um decréscimo de cerca de 25 % em termos reais, desde 2011.
- (5) Embora a China, devido às imposições sobre as exportações, exporte muito pouco alumínio primário diretamente, a sua sobrecapacidade faz baixar os preços mundiais, já que o alumínio é um produto comercializado a nível mundial e as suas despesas de transporte são pouco elevadas. Além disso, a sobrecapacidade de alumínio primário faz baixar os preços a jusante dos produtos de alumínio semiacabados e acabados exportados pela China para outros mercados.
- (6) Os Estados Unidos da América («Estados Unidos») deram início a um inquérito, em abril de 2017, relativo ao efeito das importações de alumínio sobre a segurança nacional, ao abrigo da secção 232 da Lei relativa à expansão do comércio, de 1962, dos Estados Unidos da América («Secção 232»). Este inquérito levou à instituição de direitos de importação adicionais de 10 % para uma vasta gama de produtos de alumínio, tal como anunciado pelo Presidente dos Estados Unidos, em 1 de março de 2018. Essas medidas entraram em vigor em 23 de março de 2018. Terão um novo efeito dissuasor sobre as exportações de produtos de alumínio para os Estados Unidos. Dado o âmbito de aplicação das medidas dos Estados Unidos, podem também ocasionar um desvio substancial dos fluxos comerciais e uma depreciação dos preços no mercado da União.
- (7) Com base na evolução recente das importações de produtos de alumínio, no atual excesso de capacidade, na atual situação vulnerável da indústria da União e no potencial desvio dos fluxos comerciais provocado pelas medidas americanas, nos termos da Secção 232, poderá vir a existir uma ameaça de prejuízo para os produtores da União no futuro próximo.

<sup>(1)</sup> JO L 83 de 27.3.2015, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO L 123 de 19.5.2015, p. 33.

- (8) Deste modo, é do interesse da União que as importações de produtos de alumínio sejam objeto de vigilância prévia da União, a fim de obter antecipadamente informações estatísticas que permitam uma análise rápida da evolução das importações provenientes de todos os países terceiros. São necessários dados comerciais rápidos e antecipados para obviar à vulnerabilidade do mercado de alumínio da União a alterações bruscas nos mercados de alumínio mundiais. Tal é especialmente importante na atual situação, marcada por incertezas no que respeita ao potencial desvio dos fluxos comerciais que as medidas dos Estados Unidos, nos termos da Secção 232, poderão eventualmente causar.
- (9) Tendo em conta a evolução verificada no mercado de determinados produtos de alumínio, é conveniente que o âmbito deste sistema inclua os produtos enumerados no anexo I.
- (10) O mercado interno requer que as formalidades a cumprir pelos importadores da União sejam idênticas, independentemente do local de desalfandegamento das mercadorias.
- (11) A fim de facilitar a recolha de dados, a introdução em livre prática dos produtos abrangidos pelo presente regulamento deve ser sujeita à apresentação de um documento de vigilância que satisfaça critérios uniformes. Este requisito deverá aplicar-se 15 dias de calendário após a entrada em vigor do presente regulamento, a fim de não impedir a introdução em livre prática dos produtos já enviados para a União e para dar tempo suficiente aos importadores para solicitarem os documentos necessários.
- (12) Este documento deve, mediante simples pedido do importador, ser visado pelas autoridades dos Estados-Membros dentro de um certo prazo, sem que, todavia, confira ao importador o direito de importar. Por conseguinte, o documento só deve ser válido enquanto o regime aplicável às importações se mantiver inalterado.
- (13) Os documentos de vigilância emitidos para efeitos da vigilância prévia da União devem ser válidos em toda a União, independentemente do Estado-Membro de emissão.
- (14) É conveniente que os Estados-Membros e a Comissão procedam a um intercâmbio o mais completo possível das informações recolhidas no âmbito da vigilância prévia da União.
- (15) A emissão de documentos de vigilância, embora sujeita a condições uniformes a nível da União, deve ser da responsabilidade das autoridades nacionais.
- (16) A fim de reduzir ao mínimo as restrições desnecessárias e para não perturbar excessivamente as atividades das empresas localizadas na proximidade das fronteiras, as importações cujo peso líquido não exceda 2 500 quilogramas devem ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento.
- (17) Existe uma integração económica estreita entre a União e a Noruega, a Islândia e o Listenstaine no âmbito do Espaço Económico Europeu («EEE»). Além disso, nos termos do Acordo EEE, os membros do EEE não aplicam, em princípio, medidas de defesa comercial nas suas relações mútuas. Por estas razões, os produtos originários da Noruega, da Islândia e do Listenstaine devem ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. A introdução em livre prática na União de determinados produtos de alumínio enumerados no anexo I do presente regulamento fica sujeita a uma vigilância prévia da União, nos termos do Regulamento (UE) 2015/478 e do Regulamento (UE) 2015/755. Tal aplica-se às importações cujo peso líquido exceda 2 500 kg, estabelecido para cada código pautal e código da nomenclatura estatística da União («TARIC») objeto de vigilância prévia.
2. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento baseia-se na TARIC. A origem dos produtos abrangidos pelo presente regulamento deve ser determinada em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.
3. Os produtos originários da Noruega, da Islândia e do Liechtenstein estão isentos da obrigação estabelecida no n.º 1.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

## Artigo 2.º

1. Os produtos a que se refere o artigo 1.º só podem ser introduzidos em livre prática na União mediante a apresentação de um documento de vigilância emitido pela autoridade competente designada por um Estado-Membro.
2. O n.º 1 é aplicável 15 dias de calendário após a entrada em vigor do presente regulamento.
3. O documento de vigilância referido no n.º 1 deve ser emitido automaticamente pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, sem encargos e para todas as quantidades requeridas, no prazo de cinco dias úteis a partir da data de apresentação do pedido por qualquer importador na União, independentemente do seu local de estabelecimento na União. Salvo prova em contrário, considera-se que o pedido foi recebido pela autoridade nacional competente no prazo máximo de três dias úteis a contar da data da sua apresentação.
4. O documento de vigilância emitido por uma das autoridades mencionadas no anexo II é válido em todo o território da União.
5. O documento de vigilância deve ser emitido num formulário conforme ao modelo constante do anexo I do Regulamento (UE) 2015/478 ou do anexo II do Regulamento (UE) 2015/755 para as importações provenientes dos países terceiros enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 2015/755. O pedido do importador deve conter as seguintes indicações:
  - a) O nome e o endereço completos do requerente (incluindo o número de telefone, endereço eletrónico ou número de telecopiadora e o eventual número de registo do requerente junto da autoridade nacional competente) e o seu número de contribuinte IVA, tratando-se de um sujeito passivo de IVA;
  - b) Se for o caso, o nome e o endereço completos do declarante ou do representante eventual do requerente (incluindo o número de telefone, endereço eletrónico ou o número de telecopiadora);
  - c) A descrição das mercadorias, com indicação:
    - da sua designação comercial,
    - do código TARIC,
    - do seu local de origem e local de expedição;
  - d) as quantidades declaradas, expressas em quilogramas e, se for o caso, em qualquer outra unidade suplementar (pares, peças, etc.);
  - e) o valor Custo, Seguro e Frete («CIF») fronteira da União em euros das mercadorias;
  - f) A seguinte declaração, datada e assinada pelo requerente com indicação do seu nome em maiúsculas:

«O abaixo-assinado certifica que as informações que constam do presente pedido são exatas e prestadas de boa-fé e que está estabelecido na União.».
6. Sem prejuízo de eventuais alterações do regime de importação em vigor ou das decisões adotadas no âmbito de um acordo ou da gestão de um contingente:
  - o prazo de validade do documento de vigilância é fixado em quatro meses;
  - os documentos de vigilância não utilizados ou apenas parcialmente utilizados podem ser renovados por um período equivalente.
7. As autoridades competentes podem, de acordo com as condições que fixarem, autorizar a apresentação de declarações ou pedidos transmitidos ou impressos por via eletrónica. Todavia, todos os documentos e elementos de prova devem ser disponibilizados às autoridades competentes mediante pedido.
8. Para além da versão em papel, as autoridades nacionais podem criar versões eletrónicas do documento de vigilância, a fim de facilitar a sua manipulação e transporte.

## Artigo 3.º

1. O facto de o preço unitário ao qual a transação é efetuada diferir do preço indicado no documento de vigilância em menos de 5 %, para cima ou para baixo, ou de a quantidade total dos produtos apresentados para importação exceder a quantidade indicada no documento de vigilância em menos de 5 % não obsta à introdução em livre prática dos produtos em causa.

2. Os pedidos de documentos de vigilância, assim como os próprios documentos, são confidenciais. Tais documentos estão reservados unicamente às autoridades competentes e ao requerente.

*Artigo 4.º*

1. Os Estados-Membros devem comunicar com a Comissão numa base tão regular e atualizada quanto possível. O mais tardar, até ao último dia de cada mês, devem ser comunicados à Comissão as quantidades e os valores (expressos em euros) relativamente aos quais foram emitidos documentos de vigilância. As informações fornecidas pelos Estados-Membros devem ser discriminadas por produto, por código TARIC e por país.

2. Os Estados-Membros devem proceder a notificações de todas as irregularidades ou fraudes eventualmente constatadas e, se for caso disso, do fundamento alegado para recusarem a concessão de um documento de vigilância.

*Artigo 5.º*

As notificações previstas no presente regulamento devem ser transmitidas à Comissão Europeia e comunicadas por via eletrónica no âmbito da rede integrada criada para o efeito, salvo se, por razões técnicas imperativas, for necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.

*Artigo 6.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* até 15 de maio de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de abril de 2018.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

\_\_\_\_\_

## ANEXO I

**Lista de produtos sujeitos a vigilância prévia da União**

7601

7604

7605

7606

7607

7608

7609

7616.99

---

## ANEXO II

**СПИСЪК НА КОМПЕТЕНТНИТЕ НАЦИОНАЛНИ ОРГАНИ**  
**LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES**  
**SEZNAM PŘÍSLUŠNÝCH VNITROSTÁTNÍCH ORGÁNŮ**  
**LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER**  
**LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN**  
**PÄDEVATE RIIKLIKE ASUTUSTE NIMEKIRI**  
**ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ**  
**LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES**  
**LISTE DES AUTORITÉS NATIONALES COMPÉTENTES**  
**POPIS NADLEŽNIH NACIONALNIH TIJELA**  
**ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITÀ NAZIONALI**  
**VALSTU KOMPETENTO IESTĀŽU SARAKSTS**  
**ATSAKINGŲ NACIONALINIŲ INSTITUCIJŲ SĄRAŠAS**  
**AZ ILLETÉKES NEMZETI HATÓSÁGOK LISTÁJA**  
**LISTA TAL-AWTORITAJIET NAZZJONALI KOMPETENTI**  
**LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES**  
**WYKAZ WŁAŚCIWYCH ORGANÓW KRAJOWYCH**  
**LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES**  
**LISTA AUTORITĂȚILOR NAȚIONALE COMPETENTE**  
**ZOZNAM PRÍSLUŠNÝCH ŠTÁTNYCH ORGÁNOV**  
**SEZNAM PRISTOJNIH NACIONALNIH ORGANOV**  
**LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA**  
**FÖRTECKNING ÖVER BEHÖRIGA NATIONELLA MYNDIGHETER**

**BELGIQUE/BELGIË**

Service public fédéral de l'économie, des PME, des classes moyennes et de l'énergie  
 Direction générale du potentiel économique  
 Service des licences  
 rue du Progrès 50  
 B-1210 Bruxelles  
 Fax (32-2) 277 50 63

Federale Overheidsdienst Economie, KMO,  
 Middenstand & Energie  
 Algemene Directie Economisch Potentieel  
 Dienst Vergunningen  
 Vooruitgangstraat 50  
 B-1210 Brussel  
 Fax (32-2) 277 50 63

**БЪЛГАРИЯ**

Министерство на икономиката  
 дирекция «Регистриране, лицензиране и контрол»  
 ул. «Славянска» № 8  
 1052 София  
 Факс: (359-2) 981 50 41

**ČESKÁ REPUBLIKA**

Ministerstvo průmyslu a obchodu  
 Licenční správa  
 Na Františku 32  
 CZ-110 15 Praha 1  
 Fax (420) 224 21 21 33

**DANMARK**

Danish Business Authority (autoridade dinamarquesa para as empresas)  
Ministry of Industry, Business and Financial Affairs (ministério da indústria, das empresas e dos assuntos financeiros)  
Langelinie Allé 17  
DK-2100 Copenhagen O  
Telefone: +45 3529 1574  
Correio eletrónico: dogjro@erst.dk

**DEUTSCHLAND**

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle, (BAFA)  
Frankfurter Straße 29—35  
D-65760 Eschborn 1  
Fax (49) 6196 90 88 00  
Correio eletrónico: einfuhr@bafa.bund.de

**EESTI**

Majandus- ja Kommunikatsiooniministeerium  
Harju 11  
EE-15072 Tallinn  
Fax: +372 631 3660

**IRELAND**

Department of Jobs, Enterprise and Innovation  
Import/Export Licensing Unit  
23 Kildare Street  
IE- Dublin 2  
Fax: + 353-1-631 25 62

**ΕΛΛΑΔΑ**

Υπουργείο Οικονομίας και Ανάπτυξης  
Γενική Διεύθυνση Διεθνούς Οικονομικής και Εμπορικής Πολιτικής  
Δ/ση Συντονισμού Εμπορίου και Εμπορικών Καθεστώτων  
Τμήμα Β': Ειδικών Καθεστώτων Εισαγωγών  
Οδός Κορνάρου 1  
GR 105 63 Αθήνα  
Τηλ.: +30 210 3286041-43  
Φαξ: +30 210 3286094  
Correio eletrónico: e3a@m nec.gr

**ESPAÑA**

Ministerio de Economía y Competitividad  
Secretaría de Estado de Comercio  
Subdirección General de Política Comercial de la Unión Europea y Comercio Internacional de Productos Industriales  
Paseo de la Castellana 162, 28046 Madrid  
(+ 34) 91 349 36 70  
vigilanciasiderurgica@comercio.mineco.es

**FRANCE**

Ministère de l'économie, de l'industrie et du numérique  
Direction générale des entreprises  
Bureau des matériaux  
67, rue Barbès  
BP 80001  
94201 Ivry-sur-Seine Cedex  
Tel. +33.1.79.84.33.52  
surveillance-acier.dge@finances.gouv.fr

**REPUBLIKA HRVATSKA**

Ministarstvo financija  
Carinska uprava  
Alexandera von Humboldta 4a  
10000 Zagreb  
Tel. (385) 1 6211321  
Fax (385) 1 6211014

**ITALIA**

Ministero dello Sviluppo Economico  
Direzione Generale per la Politica Commerciale  
DIV. III  
Viale America, 341  
I-00144 Roma  
Fax (39) 06 59 93 26 36  
Correio eletrónico: dgpci.div3@mise.gov.it

**ΚΥΠΡΟΣ**

Υπουργείο Ενέργειας, Εμπορίου, Βιομηχανίας και Τουρισμού  
Υπηρεσία Εμπορίου  
Κλάδος Έκδοσης Αδειών Εισαγωγής/Εξαγωγής  
Οδός Ανδρέα Αραούζου Αρ. 6  
CY-1421 Λευκωσία  
Φαξ (357) 22 37 54 43, (357) 22 37 51 20  
pevgeniou@mcit.gov.cy

**LATVIJA**

Latvijas Republikas Ārlietu ministrija  
K. Valdemāra iela 3  
LV-1395 Rīga  
Fakss: +371-67 828 121  
licencesana@mfa.gov.lv

**LIETUVA**

Lietuvos Respublikos ūkio ministerija  
Investicijų ir eksporto departamentas  
Gedimino pr. 38/2  
LT-01104 Vilnius  
Faks. +370 706 64 762  
vienaslangelis@ukmin.lt

**LUXEMBOURG**

Ministère de l'économie et du commerce extérieur  
Office des licences  
BP 113  
L-2011 Luxembourg  
Fax (352) 46 61 38

**MAGYARORSZÁG**

Magyar Kereskedelmi Engedélyezési Hivatal  
Németvölgyi út 37-39.  
HU-1124 Budapest  
Fax +36-1 4585 828  
Correio eletrónico: keo@mkeh.gov.hu



**MALTA**

Commerce Department  
Trade Services Directorate  
Lascaris Bastions  
Dahlet Ġnien is-Sultan  
Valletta  
VLT 1933

**NEDERLAND**

Belastingdienst/Douane Groningen  
Centrale Dienst voor In- en Uitvoer (CDIU)  
Postadres: Postbus 3070, 6401 DN Heerlen  
Bezoekadres: Kempkensberg 12, Groningen  
Telefoonnummer: 088 – 1512122

**ÖSTERREICH**

Bundesministerium für Wissenschaft, Forschung und Wirtschaft  
Abteilung C2/9 - Außenwirtschaftskontrolle  
A- 1011 Wien, Stubenring 1  
POST.C29@bmwfw.gv.at  
Fax: 01/71100/8048366

**POLSKA**

Ministerstwo Rozwoju  
Plac Trzech Krzyży 3/5  
00-507 Warszawa  
Polska  
Fax (48-22) 693 40 21/693 40 22

**PORTUGAL**

Ministério das Finanças  
Autoridade Tributária e Aduaneira  
Rua da Alfândega, n.º 5, R/c  
1149-006 Lisboa, PORTUGAL  
Tel. (+ 351) 218813843  
Fax (+ 351) 218813986  
dsl@at.gov.pt

**ROMÂNIA**

Ministerul pentru Mediul de Afaceri, Comerț și Antreprenariat  
Direcția Politici Comerciale și Afaceri Europene  
Calea Victoriei nr. 152, sector 1  
București cod 010096  
Tel. +40 21 40 10 552  
Fax +40 21 40 10 594  
Correio eletrónico: cristi.diaconeasa@dce.gov.ro  
paul.onucu@dce.gov.ro

**SLOVENIJA**

Ministrstvo za finance  
Finančna uprava Republike Slovenije  
Finančni urad Kranj  
Oddelek za TARIC  
Spodnji Plavž 6c  
SI-4270 Jesenice  
Tel. +386 4 202 75 83  
Fax: +386 4 202 49 69  
Correio eletrónico: taric.fu@gov.si

**SLOVENSKO**

Ministerstvo hospodárstva  
Mierová 19  
827 15 Bratislava 212  
Slovenská republika  
Fax (421-2) 43 42 39 15

**SUOMI/FINLAND**

Tulli  
PL 512  
FI-00101 Helsinki  
Sähköposti: ennakkotarkkailu@tulli.fi

Tullen  
PB 512  
FI-00101 Helsingfors  
Correio eletrónico: ennokkotarkkailu@tulli.fi

**SVERIGE**

Kommerskollegium  
Box 6803  
S-113 86 Stockholm  
Fax (46-8) 30 67 59  
registrator@kommers.se

**UNITED KINGDOM**

Department for International Trade  
Import Licensing Branch  
enquiries.ilb@trade.gsi.gov.uk

---